

Lei nº 1.952, de 08 de setembro de 2000.

Ambiente

“Institui o Código do Meio
e dá outras providências.”

NAMIR LUIZ JANTSCH, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da política ambiental

Art. 1º - O Meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e a sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água, ar, flora e fauna, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólida, doméstica, industrial, comercial ou agrosilvopastoril líquida ou gasosa ou combinação de elementos, gerados por qualquer atividade a níveis capazes de :

- I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população ;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas ;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna, a paisagem e a outros recursos naturais.

Parágrafo Único - O ponto de lançamento de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado à montante de captação de água do mesmo corpo hídrico, utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo através do Departamento Municipal do Meio Ambiente:

I - executar, direta ou indiretamente a política ambiental do município de Taquari ;

II - coordenar ações e executar planos, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental ;

III - estudar, definir e expedir normas técnicas, legais e procedimentos, visando a proteção ambiental do Município ;

IV - identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação dos mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas ;

V - estabelecer diretrizes específicas para a preparação e recuperação de mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas ;

VI - elaborar e revisar planejamentos locais, quanto aos aspectos ambientais do controle da poluição, com a expansão urbana e propor a criação de novas unidades de conservação de outras áreas protegidas ;

VII - participar na elaboração de zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo ;

VIII - aprovar e fiscalizar a implantação de áreas, setores e instalações para fins industriais, agropecuárias e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis ;

IX - autorizar, de acordo com a Legislação Federal e Estadual, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, original, regenerada e exótica no perímetro urbano ;

X - exercer a vigilância municipal e o poder de polícia no controle ambiental ;

XI - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização armazenamento e transporte de produtos tóxicos e perigosos, no Município ;

XII - participar da elaboração e execução de medidas adequadas à preservação do patrimônio urbanístico, paisagístico, arqueológico e paleontológico ;

XIII - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental ;

XIV - autorizar, sem prejuízo a outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos hídricos e minerais ;

XV - acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental e análise de risco, das atividades que venham a se instalar no Município ;

XVI - conceder licenciamento ambiental para a instalação de atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais ;

XVII - implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica, temática e editoração técnica relativa ao Meio Ambiente ;

XVIII - promover a identificação e o mapeamento das áreas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas ;

XIX - exigir Projeto Técnico e/ou Plano de Controle Ambiental - PCA, para a instalação de qualquer atividade sócio-econômica, que utiliza recursos naturais ou degradam o meio ambiente ;

XX - exigir estudo de Impacto Ambiental para implantação de atividades sócio-econômicas, pesquisas e difusão e implantação de tecnologias que, de qualquer modo possam degradar o meio ambiente ;

XXI - propor, implementar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, os Programas de Educação Ambiental do Município ;

XXII - promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação e mobilização para a defesa do meio ambiente ;

XXIII - manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação no meio ambiente ;

XXIV - convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos das Leis vigentes, em especial a Lei Estadual n.º 11.520/2000 ;

XXV - propor e acompanhar a recuperação dos arroios, rios e matas ciliares.

Parágrafo Único - As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas em consonância com as normas e atividades de outros órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO II

Da proteção ao meio ambiente

Art. 4º - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar e para evitar ruídos e sons acima dos níveis permitidos na Legislação, bem como evitar a contaminação do solo e das águas.

Art. 5º - As autoridades Municipais do Departamento Municipal de Meio Ambiente, incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de avaliar a poluição ambiental terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 6º - O Município poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais ou particulares para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos e critérios estabelecidos para a sua proteção.

Art. 7º - É proibida a instalação de usinas nucleares, o armazenamento de resíduos e substâncias radioativas, bem como o transporte, a produção de armamentos ou qualquer outra atividade que utiliza este tipo de energia, exceto para fins medicinais, no município de Taquari.

Art. 8º - A construção, instalação, produção, conversão e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivamente ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Departamento Municipal de Meio Ambiente, para posterior concessão do competente Alvará de Localização e Funcionamento por parte da Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único - Para as atividades em funcionamento, no Município, referidas no “caput” deste Artigo, será exigido por parte deste Departamento, cópia das licenças de operação, concedidas por órgãos estaduais e federais, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º - As pessoas físicas e jurídicas que utilizam e manipulam substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deverão adaptar suas atividades às normas estabelecidas neste Código e na Legislação pertinente.

§ 1º - Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Legislação pertinente.

§ 2º - É proibida a importação intencional de águas não poluídas de qualquer natureza, estranhas ao processo produtivo da fonte poluidora, com fins de diluir os efluentes gerados, para atender os padrões de lançamento no corpo hídrico.

Art. 10 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo, lodos e esgotamento de fossas sépticas ou industriais, deverão ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente, e sempre com o devido acompanhamento técnico.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

I - a deposição indiscriminada de lixo e entulho em áreas urbanas ou rurais ;

II - a incineração e a deposição final de lixo e entulho a céu aberto ;

III - a utilização de resíduos ou lodos “in natura” para a alimentação de animais e adubação orgânica ;

IV - aplicação de lodos como adubação orgânica em áreas íngremes, sem a devida proteção contra escorrimentos para os mananciais, e em condições climáticas desfavoráveis, devendo os mesmos serem distribuídos uniformemente, respeitados os limites de saturação e de absorção do solo e incorporados imediatamente ;

V - o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer ordem em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erosivas.

§ 2º - Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviço de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde e clínicas) assim como alimentos ou produtos contaminados e resíduos orgânicos, deverão ser acondicionados e conduzidos por transporte especial, a cargo e sob responsabilidade do empreendedor, nas condições estabelecidas pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, podendo ser incinerados ou manejados em valas sépticas, tecnicamente adequadas, no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pelas Leis vigentes.

§ 3º - É expressamente proibida a destinação de animais mortos para o Aterro Sanitário do Município, devendo o proprietário tomar providências no sentido de enterrá-los em sua propriedade, selecionando uma área longe dos cursos hídricos e de habitações, devendo em caso de dúvida, recorrer ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, para receber as devidas orientações.

§ 4º - O Departamento Municipal de Meio Ambiente estabelecerá, as zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser, necessariamente, efetuada a nível domiciliar - COLETA SELETIVA.

Art. 11 - É vedada, a instalação de empresas, estabelecimentos e outras atividades, que produzam ruídos acima do permitido em Lei.

Art. 12 - Os estabelecimentos que produzam poeira, material particulado, fumaça, gases ou desprenderem odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar equipamentos e dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores de poluição de acordo com as normas e Legislação pertinente.

Art. 13 - Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos, ou de qualquer outro material, exceto, mediante a autorização prévia do Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Art. 14 - Os estabelecimentos que comercializam defensivos, agrotóxicos e pesticidas, deverão proceder cadastro junto ao Departamento Municipal do

Meio Ambiente, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da aprovação desta Lei.

Parágrafo Único - Fica proibido no Município, a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono - CFC.

Art. 15 - Fica proibida a capina química no perímetro urbano do Município.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, para as atividades agrícolas, poderá ser autorizado o uso de agrotóxico pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Art. 16 - Fica expressamente proibida a instalação e funcionamento de fornos para a produção de carvão vegetal no perímetro urbano do Município.

Art. 17 - É proibida a queima de borracha, de resíduos de couro, plásticos e de assemelhados em estabelecimentos industriais, do Município.

Parágrafo Único - Excluem-se nas disposições deste Artigo, os fornos e caldeiras equipados com dispositivos de controle de emissões gasosas e material particulado, que atendam os padrões de emissão conforme Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 18 - Os postos de serviço de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações industriais que manipulem graxas, óleos e combustíveis, deverão instalar caixa separadora de óleo e lama, antes do escoamento final para a rede coletora.

Art. 19 - Todos os postos de combustíveis deverão manter controle rigoroso de seus reservatórios, quanto a conservação, vazamentos e extravasamentos, sob pena de multa e outras penalidades cabíveis, sem prejuízo da legislação pertinente.

Art. 20 - Para qualquer prospecção do subsolo (pesquisa mineral, poços artesianos e outras), deverá ser apresentado competente projeto técnico com as justificativas de uso e croqui de localização, acompanhado de ART do responsável técnico, ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, que após análise, emitirá Licença Prévia para o início das obras.

Art. 21 - Todos os poços artesianos existentes no Município, ativos e inativos, deverão ser cadastrados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, junto ao Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22 - Para os poços artesianos em atividade será exigido semestralmente, laudo de análise laboratorial da água, nos parâmetros determinados pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Independente das informações deste Artigo, o Departamento fará inspeções periódicas nos poços e reservatórios ativos e inativos, quanto aos aspectos de manutenção e conservação.

Art. 23 - Deverão ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, contaminação acidental ou voluntária e contra desperdícios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, todos os poços jorrantes e quaisquer perfurações do solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aquíferos ou com o lençol freático.

Art. 24 - Toda a atividade que envolva projetos de engenharia civil, tais como, trabalhos de terraplanagens, aterros e escavações no Município, que impliquem na descaracterização da morfologia natural da área, deverá ser submetida à exame por parte do Departamento Municipal do Meio Ambiente, com posterior licenciamento.

Art. 25 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, barreiras, saibro, depósitos de areia, arenito, basalto, dependerá de Licença Especial do Município, que a concederá observadas a Legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 26 - A caça e a pesca no Município, serão regidas pela Legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 27 - Os proprietários de açudes, criatórios e similares, de espécimes nativas ou exóticas, com objetivo econômico, são obrigados a se cadastrar junto ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Ficam obrigados os empreendedores estabelecidos com atividades definidas no “caput” deste Artigo, a comunicar

imediatamente, qualquer alteração sanitária ou epidemia que se verificar em seus estabelecimentos, ao Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Art. 28 - Fica proibido o corte ou a destruição parcial ou total de essências florestais nativas no âmbito do Município sem a autorização prévia do órgão florestal competente.

Art. 29 - A autorização para exploração de florestas nativas somente será concedida através do sistema de manejo, em regime sustentado, não sendo permitido o corte raso, havendo a obrigatoriedade de reposição nos termos da Lei Estadual e Federal vigente.

§ 1º - Quando ocorrer o corte raso, devidamente licenciado, a reposição florestal obrigatória deverá ser feita com mudas nativas, na proporção de 4 (quatro) por metro estéreo de lenha.

§ 2º - No corte seletivo de floresta nativa, será procedida na forma da Lei Estadual e Federal, conforme “caput” deste Artigo.

Art. 30 - Fica proibido o corte de formação florestal original ou em regeneração em áreas de preservação permanente, definidos em Lei Estadual e Federal.

Art. 31 - Visando a preservação de espécimes raras ou em extinção e árvores matrizes, compete ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, catalogar e declará-las imunes ao corte.

Art. 32 - É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural.

Parágrafo Único - Excetuam-se neste Artigo as situações de uso do fogo (queimadas), para controle ou erradicação de pragas, sempre com expressa autorização do Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Art. 33 - Todas as árvores e vegetação plantadas em logradouros públicos são considerados bens de interesse público e o corte somente será permitido após autorização expressa do Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Art. 34 - Fica expressamente proibido destruir plantas ornamentais e flores de vias e logradouros públicos, ou apropriar-se das mesmas.

Art. 35 - A instalação de campings, áreas de lazer e similares dentro de área de preservação permanente, deverá ter prévia autorização do Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Art. 36 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, dentre suas atribuições será o órgão competente para recebimento, julgamento e decisões sobre as infrações ambientais do município de Taquari.

CAPÍTULO III

Das penalidades

Art. 37 - Considera-se infração a inobservância dos dispositivos e normas regulamentadoras deste Código e outras que, por qualquer forma se destinem a promoção, preservação, recuperação e conservação do Meio Ambiente.

Art. 38 - As penalidades por infração, das disposições do presente Código, serão as mesmas adotadas pela Lei Estadual n.º 11.520, de 04-08-2000, no Capítulo XIII, Artigos 99 a 114.

Art. 39 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente ;

II - pelo correio, via AR ;

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Art. 40 - As penalidades pecuniárias previstas neste Código, não eximem o infrator da responsabilidade de reparar o dano ambiental causado, bem como, da responsabilidade civil ou criminal advinda de seu ato.

Art. 41 - O Poder Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios de poluição ou degradação ambiental ou impedir sua continuidade.

CAPÍTULO IV

Do Auto de Infração e dos prazos recursais

Art. 42 - Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal dará início ao procedimento de aplicação das penalidades previstas por este Código e das demais disposições legais.

§ 1º - Compete a fiscalização a lavratura do Auto de Infração devendo conter:

I - dia, mês, ano, hora e local onde o mesmo for lavrado ;

II - identificação do infrator e sua qualificação completa ;

III - descrição do fato e a disposição legal infringida ;

IV - identificação e assinatura da pessoa que lavrou o auto ;

V - assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de 2 (duas) testemunhas presenciais e do autuante ;

VI - prazo para interposição de recurso de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte, da lavratura do auto de infração ;

VII - prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

§ 2º - As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 3º - Considera-se autoridade competente para lavrar Autos de Infração os servidores aos quais a Lei Municipal atribuir essa função.

Art. 43 - A defesa de qualquer Auto de Infração será dirigida ao Diretor do Departamento Municipal do Meio Ambiente, que deverá nomear uma Comissão de no mínimo 3 (três) pessoas, que terá competência para processar e julgar o Auto de Infração, impondo as penalidades previstas por este Código, nas Leis Municipais e/ou Resoluções, garantindo-se ao infrator o contraditório e ampla defesa com os meios e os recursos à ela inerentes.

Art. 44 - A decisão que impor penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões de punir e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

Art. 45 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, caberá no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência, recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA, para decisão em última instância administrativa.

Art. 46 - Decorrido o prazo de defesa e/ou esgotado o prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, da pena de multa, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria do Município para adotar as medidas cabíveis para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

Parágrafo Único - Os valores apurados serão recolhidos ao Fundo Municipal competente.

Art. 47 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Art. 48 - A fiscalização abrangerá o exame de qualquer logradouro público ou particular objetivando verificar irregularidades, devendo quando de cada fiscalização, ser emitido relatório circunstanciado, com a descrição detalhada das irregularidades constatadas.

Parágrafo Único - O relatório circunstanciado é o ato pelo qual se dará início aos procedimentos fiscais de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 49 - O Poder Executivo tomará as providências cabíveis a cada caso, autuando e/ou orientando quando a irregularidade constatada for de competência do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, para que adotem as providências necessárias.

CAPÍTULO VI

Das disposições complementares e finais

Art. 50 - As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 51 - Os casos não previstos nesta Lei obedecerão o disposto no Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 11.520/2000).

Art. 52 - Revoga-se as disposições em contrário, especialmente as normas relativas ao Meio Ambiente da Lei nº 473, de 26 de novembro de 1959 e suas alterações posteriores.

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 08 de setembro de 2000.

Namir Luiz Jantsch
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

Fátima dos Santos Medeiros
Chefe da Seção de Pessoal